GRUPO II – CLASSE I – Segunda Câmara
TC 026.626/2024-1
Natureza: I Embargos de declaração (Tomada de Contas Especial)
Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação
Responsável: Hiroshi Kubo (089.767.919-91)
Representação legal: não há

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. APRESENTAÇÃO DE CONTAS DE FORMA EXTEMPORÂNEA, APÓS A CITAÇÃO PELO TCU. CUMPRIMENTO PARCIAL DO OBJETO. CONTAS IRREGULARES. MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE NOS FUNDAMENTOS DO JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE DAS CONTAS DO EMBARGANTE. REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Hiroshi Kubo, ex-prefeito de Carlópolis/PR, contra o Acórdão 1.406/2026- 2ª Câmara, de minha relatoria.

2. Na origem o processo tratou de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos do FNDE pelo Município de Carlópolis/PR, por força do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) no exercício de 2021.

3. Em apreciação do mérito da TCE, mediante o Acórdão 1.406/2026-2ª Câmara (peça 54), o Tribunal decidiu, em síntese: (i) rejeitar as alegações de defesa de Hiroshi Kubo, especificamente quanto à irregularidade consistente na omissão no dever de prestar contas; (ii) julgar irregulares as contas do ex-prefeito, em razão da irregularidade; e (iii) aplicar ao responsável multa no valor de R$ 10.000,00.

4. Nesta etapa, examina-se embargos de declaração opostos contra a referida decisão (peça 63), em que o embargante sustenta a ocorrência de omissão e erro de fato no acórdão recorrido. Argumenta que a condenação teria se baseado em dano ao erário de R$ 1.788,59, decorrente de equívoco em pagamento duplicado. Não obstante, alega que o valor teria sido devolvido após apuração do ente municipal, antes do julgamento das contas pelo TCU.

5. Defende, assim, o acolhimento dos embargos com efeitos infringentes para reforma do julgamento das contas pela regularidade com resslava, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Orgânica desta Corte.

É o Relatório.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81160488.

VOTO

Examinam-se embargos de declaração opostos pelo Sr. Hiroshi Kubo contra o Acórdão 1.406/2026-2ª Câmara, de minha relatoria.

2. Conheço dos embargos, uma vez atendidos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, bem como nos arts. 287 e 289 do Regimento Interno do TCU.

3. Inicialmente, não verifico a apontada omissão entre os fundamentos e a conclusão ou a existência de erro material no acórdão embargado. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que os embargos de declaração se destinam ao saneamento de obscuridade, omissão, contradição ou erro material, não se prestando à rediscussão do mérito da deliberação ou à manifestação de mero inconformismo da parte com a solução adotada pelo Tribunal.

4. No caso concreto, o Acórdão 1.406/2026-2ª Câmara afastou o débito inicialmente imputado ao ex-gestor, entretanto ficou caracterizado injustificado descumprimento de prazo para a apresentação da prestação de contas – que ocorreu posteriormente à autuação da TCE no Tribunal de Contas da União. Conforme os autos, as contas dos recursos recebidos pelo município de Carlópolis/PR em 2021 do PNAE foram prestadas em 3/3/2025 (peças 32-37). Esse arrazoado consta do Voto condutor da decisão embargada (peça 55).

5. Assim, entendo que os embargos devem ser rejeitados, com a manutenção do julgamento pela irregularidade das contas, em razão dos seus próprios fundamentos. Relembro que o dever de prestar contas tem caráter constitucional (art. 70, parágrafo único da CF/1988), e sua omissão gera custos para a Administração – em termos de material e de pessoal – de vários órgãos e entidades. No caso em apreço, por exemplo, a presente TCE passou por FNDE, CGU, MEC e TCU, o que representou um ônus substantivo para o Erário federal.

6. Não obstante, em face dos elementos trazidos aos autos pelo embargante, que demonstram, em alguma medida, a existência de zelo na administração dos recursos repassados (peça 64), considero adequado reduzir pela metade o valor da multa aplicada no item 9.3 do Acórdão 1.406/2026-2ª Câmara.

Do exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 3 de novembro de 2026.

ANTONIO ANASTASIA
Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81160489.

ACÓRDÃO Nº 5334/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 026.626/2024-1.
2. Grupo II – Classe de Assunto: I – Embargos de declaração (Tomada de Contas Especial).
3. Interessados/Responsáveis/Embargantes:
3.1. Responsável: Hiroshi Kubo (089.767.919-91).
3.2. Embargante: Hiroshi Kubo (089.767.919-91).
4. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Antonio Anastasia.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, em que se examina embargos de declaração opostos pelo Sr. Hiroshi Kubo contra o Acórdão 1.406/2026-2ª Câmara, por meio do qual este Tribunal julgou irregulares as contas do ex-prefeito, em razão da omissão no dever de prestar contas e aplicou-lhe multa.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos artigos 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, conhecer dos embargos de declaração em análise para, no mérito, rejeitá-los;

9.2. reduzir o valor da multa constante do item 9.3 do Acórdão 1.406/2026-2ª Câmara para R$ 5.000,00, mantendo-se os demais dispositivos da decisão inalterados;

9.3. dar ciência desta deliberação ao embargante e aos demais interessados.

10. Ata n° 38/2026 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 3/11/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5334-38/26-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Antonio Anastasia (Relator) e Jhonatan de Jesus.
13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
JORGE OLIVEIRA
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
ANTONIO ANASTASIA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81160491.